



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.906993/2012-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.660 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de março de 2023
Recorrente WEDO DO BRASIL SOLUÇÕES DE INFORMÁTICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES RELATIVAS A ANO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

Retenções de imposto de renda relativas à ano-calendário anterior não compõem o saldo negativo do ano-calendário corrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado pelo julgador de primeiro grau:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 020783134, emitido eletronicamente em 03/04/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 20514.33288.170707.1.3.02-4074.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:		
00956.00421.080208.1.7.02-7573	01152.56019.200508.1.7.02-4713	02657.35496.100908.1.3.02-4857
03298.02342.230108.1.7.02-4118	04428.56000.080208.1.7.02-7791	
09044.55025.200508.1.7.02-1996	14375.93130.080208.1.7.02-5579	15253.60442.250208.1.3.02-1541
15789.77394.080208.1.7.02-0670	16397.19987.130208.1.3.02-5305	
18988.11706.081107.1.3.02-0193	20514.33288.170707.1.3.02-4074	22182.85783.200508.1.7.02-0571
26293.29290.080208.1.7.02-6079	27453.47981.230108.1.7.02-0400	
31421.60212.200508.1.7.02-7327	35819.25285.200508.1.7.02-8889	35997.47984.200508.1.7.02-0786
36569.46592.200508.1.7.02-0788	38791.63289.141107.1.3.02-3830	
39702.87852.080208.1.7.02-0505	41866.37441.200508.1.7.02-1874	

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2006. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 416.606,99. No despacho, foi reconhecido R\$ 353.242,36

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	330.943,02	357.613,54	0,00	0,00	0,00	688.556,56
Confirmadas	0,00	267.578,39	357.613,54	0,00	0,00	0,00	625.191,93

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

A empresa alega que o crédito não reconhecido no despacho decisório corresponde a valores declarados nos informes de rendimentos declarados pelas fontes pagadoras de CNPJ 04.164.616/0001-59 e 33.000.118/0001-79, nas DIRF do ano-calendário de 2005, o que, segundo a manifestante, não impactaria a arrecadação da RFB. Importante ressaltar que o direito creditório pleiteado refere-se a saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2006. A empresa apresenta informes de rendimentos dos anos de 2005 e 2006, bem como cópia do Razão Analítico. Requer, por fim, o reconhecimento integral do crédito pleiteado e a homologação das compensações vinculadas.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente sob o argumento de que *“A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário 2006”* (cf. Decisão Recorrida).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário arguindo, em suma, que: **(i)** há nulidade da decisão proferida pela DRJ; **(ii)** comprovou que a fonte pagadora reteve o IRRF.

É o relatório

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a **competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015** (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 6.786, de 1º de agosto de 2022.

Demais disso, observo que o recurso é **tempestivo**.

Preliminar de nulidade da decisão recorrida

A contribuinte alega ser nula a decisão recorrida sob o fundamento de que apesar de ter *“juntado aos autos os comprovantes de rendimentos e de retenção na fonte emitidos pela fonte pagadora, conforme dispõe o art. 943, § 2º, do RIR/1999, a Turma Julgadora nada falou; simplesmente apontou que esses documentos não foram colacionados junto com a manifestação de inconformidade”* (Recurso Voluntário, fl. 215).

Sem razão a contribuinte, vez que a decisão recorrida expressamente dispõe que *“o direito creditório pleiteado refere-se a saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2006. A empresa apresenta informes de rendimentos dos anos de 2005 e 2006, bem como cópia do Razão Analítico”* (Decisão Recorrida, fl. 155).

Em seguida, ao analisar os documentos colacionados aos autos pela contribuinte (mencionados no parágrafo anterior), conclui que *“A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário 2006”* (Decisão Recorrida, fl. 156).

É dizer: ao se manifestar sobre os documentos apresentados pela contribuinte, o julgador de primeiro grau entende que eles não são aptos a demonstrar o direito por ela alegado, análise essa que diz respeito a questão meritória e não preliminar.

Do mérito

Embora seja entendimento sumulado do CARF que “*A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos*” (Súmula 143 do CARF) e a decisão recorrida pareça adotar entendimento contrário, no sentido de que a prova do IRRF se daria a partir da juntada do comprovante de retenção, não assiste razão à contribuinte.

Explico!

A contribuinte pretende utilizar crédito advindo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, mas colaciona aos autos comprovante de retenção na fonte referente ao ano-calendário 2005 (fls. 143/144), distinto, portanto, do que pretende creditar.

Nesse sentido, sabido que impostos de renda retidos na fonte no ano-calendário 2005 não compõem o saldo negativo do ano-calendário 2006, não tão somente o saldo negativo do ano-calendário de 2005, os argumentos da recorrente não merecem prosperar.

Em processo bastante semelhante ao presente, esta 2ª Turma Extraordinária já se manifestou nesse mesmo sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
Ano-calendário: 2003 COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ.
RETENÇÕES RELATIVAS A ANOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.
Retenções de imposto de renda relativas a anos-calendários anteriores não compõem o saldo negativo do ano-calendário corrente.

(Processo nº 10880.926497/2010-63. Julgamento 12/01/2021).

Assim, por absoluta impossibilidade de inclusão de impostos de renda retidos no ano-calendário 2005 como componentes do saldo negativo do ano-calendário 2002, o crédito alegado pela contribuinte não é líquido nem certo, requisitos indispensáveis para o provimento de compensações tributárias, nos termos do art.170 do CTN.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-002.660 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.906993/2012-05